

Recurso interposto em 24 de janeiro de 2013 por Vincent Bouillez do acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de novembro de 2012 no processo F-75/11, Bouillez/Conselho

(Processo T-31/13 P)

(2013/C 86/35)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Vincent Bouillez (Overijse, Bélgica) (representantes: D. Abreu Caldas, A. Coolen, J.-N. Louis e É. Marchal, advogados)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do Tribunal da Função Pública (Terceira Secção) de 14 de novembro de 2012 no processo F-75/11, Vincent Bouillez/Conselho;
- anular a decisão de não promover o recorrente;
- condenar o Conselho nas despesas nas duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo a um erro de direito, na medida em que o Tribunal da Função Pública considerou, sem controlo efetivo, que a decisão impugnada em primeira instância estava em conformidade com o princípio do dever de fundamentação apesar de o Tribunal da Função Pública não ter pedido ao Conselho nenhuma prova quanto à aplicação concreta do artigo 45.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia aquando do exame comparativo do mérito do recorrente relativamente aos outros funcionários promovíveis.
2. Segundo fundamento relativo a um erro de direito, na medida em que o Tribunal da Função Pública se baseou em simples afirmações do Conselho, segundo as quais o nível de responsabilidades tinha sido corretamente tido em conta aquando do exame comparativo do mérito, para julgar que o recorrente não tinha provado o contrário, apesar das informações fornecidas pelo recorrente no quadro das medidas de organização do processo, das quais resulta que vários funcionários promovidos não tinham um nível de

responsabilidades, nem uma nota harmonizada tão elevados como os do recorrente, nem um número superior de línguas utilizadas (v. n.ºs 45 e 46 do acórdão impugnado).

3. Terceiro fundamento relativo a uma fundamentação contraditória, na medida em que o Tribunal da Função Pública não podia afirmar, por um lado, que era adequado o Conselho decidir proceder a uma nova análise comparativa do mérito de todos os funcionários do grau AST 6 promovíveis a título do exercício de promoção de 2007, para em seguida afirmar que o Conselho não era obrigado a ter em conta o mérito de um determinado funcionário já promovido a título deste exercício e cuja promoção se tinha tornado definitiva (v. n.ºs 69 e 70 do acórdão impugnado).

O recorrente alega ainda que o Tribunal da Função Pública cometeu um erro de direito ao não qualificar os factos, com base nos elementos dos autos, como sendo constitutivos de um erro manifesto de apreciação.

Recurso interposto em 24 de janeiro de 2013 por Mário Paulo da Silva Tenreiro do acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de novembro de 2012 no processo F-120/11, da Silva Tenreiro/Comissão

(Processo T-32/13 P)

(2013/C 86/36)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Mário Paulo da Silva Tenreiro (Kraainem, Bélgica) (representantes: S. Orlandi, J.-N. Louis e D. Abreu Caldas, advogados)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de novembro de 2012 (processo F-120/11, da Silva Tenreiro/Comissão), que negou provimento ao recurso do recorrente;
- decidir como entender por conveniente;
- anular a decisão da Comissão Europeia que rejeitou a candidatura do recorrente ao lugar de diretor da Direção A «Justiça cível» da Direção Geral (DG) «Justiça», bem como a decisão de nomear para esse lugar Y;
- condenar a Comissão nas despesas nas duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo a uma desvirtuação dos factos:

— por um lado, na medida em que o Tribunal da Função Pública considerou que o termo «background» utilizado no aviso de vaga em causa no processo controvertido se referia à experiência e não à formação. O recorrente alega que resulta designadamente dos avisos de vaga publicados pela Comissão que quando é exigida experiência profissional, é utilizado o termo «experiência», e não «background»;

— por outro lado, na medida em que o Tribunal da Função Pública considerou que o termo «regulação» não se referia aos mecanismos de regulação, mas sim ao processo normativo.

2. Segundo fundamento relativo a erros de direito, na medida em que o Tribunal da Função Pública examinou os indícios de desvio de poder de forma isolada e não de forma global, sem procurar estabelecer se a soma dos indícios permitia, em face do número de indícios, colocar em causa a presunção de legalidade das decisões impugnadas em primeira instância.

O recorrente alega ainda que, dada a desigualdade de armas das partes, o Tribunal da Função Pública violou o direito a um processo equitativo, ao recusar adotar medidas de organização do processo que permitissem consolidar os indícios de desvio de poder e fazer prova de um elemento que só poderia ser demonstrado através de tal medida.

Recurso interposto em 24 de janeiro de 2013 — Türkiye Garanti Bankasi/IHMI — Card & Finance Consulting (bonus&more)

(Processo T-33/13)

(2013/C 86/37)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Türkiye Garanti Bankasi AS (Istambul, Turquia) (representante: J. Güell Serra, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Card & Finance Consulting GmbH (Nuremberga, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão recorrida; e

— condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca comunitária em causa: A marca figurativa «bonus&more», para serviços das classes 35, 36, 38, 41 e 42 — Pedido de marca comunitária n.º 9 037 251

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: A recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Registo internacional da marca figurativa «bonusnet», para produtos e serviços das classes 9, 35, 36, 38 e 42 — Registo internacional n.º 931 921

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento parcial da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Provimento do recurso e indeferimento da oposição

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho.

Recurso interposto em 22 de janeiro de 2013 — Exakt Advanced Technologies/IHMI — Exakt Precision Tools (EXAKT)

(Processo T-37/13)

(2013/C 86/38)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Exakt Advanced Technologies GmbH (Norderstedt, Alemanha) (representante: A. von Bismarck, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Exakt Precision Tools Ltd (Aberdeen, Reino Unido)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 29 de outubro de 2012, no processo R 1764/2011-1;

— condenar o interveniente nas despesas do processo, incluindo as despesas do processo na Câmara de Recurso.